



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 00232/23

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim

ASSUNTO: Representação em face de Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos, ex-procuradores-gerais do Município de Guajará-Mirim, pela possível omissão no dever de cobrar débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC2-TC 00366/17, referente ao Processo n. 03101/2009

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, CPF n. xxx.464.706-xx, Procurador-Geral de 29.04.2019 a 30.11.2020;
Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, CPF n. xxx.559.732-xx, Procurador-Geral de 01.05.2021 a 30.09.2021;
Ademir Dias dos Santos, CPF n. xxx.594.532-xx, Procurador-Geral de 01.11.2021 a 19.08.2022.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO (ID 1341597), subscrita pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face de Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos, ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, face a possíveis omissões no dever de cobrar débitos imputados por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão ACL-TC 00366/17, referente ao Processo n. 03101/2009, objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – PACED n. 05813/2017/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

Em 17 de agosto de 2017, por meio do Acórdão APL-TC 00366/17, foi julgada irregular a Tomada de Contas Especial n. 03101/2009, em virtude de pagamento indevido de plantões extraordinários aos médicos: (i) Márcia Regina Urizzi Martins Guzman; (ii) Jean Louis Marie Bardy; (iii) José José Rodriguez Andrade; (iv) Raimundo Abreu Machado; (v) Fredy Torrico Orellana; (vi) Wenceslau Ruiz Linhares Neto; (vii) Edwin Fanola Novillo; e (viii) Freddy Rojas Pardo. Em consequência ao julgamento irregular, foram imputados débitos aos médicos descritos acima em razão do dano provocado ao erário pelo recebimento irregular, fato esse que originou o procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – PACED n. 05813/2017/TCE-RO, em curso nessa e. Corte de Contas.

Nesse cenário, o Representante alega que em 2018 os débitos de **Márcia Regina Urizzi Martins Guzman, Fredy Torrico Orellana e Edwin Fanola Novillo** foram parcelados, contudo tais parcelamentos encontram-se em atraso. Narra ainda que, no bojo do PACED, por diversas vezes, foram solicitadas informações das providências adotadas face ao atraso mencionado acima; todavia os ex-Procuradores-Gerais da municipalidade, **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luis Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos**, não apresentaram manifestações satisfatórias.

Nesses termos, requer o Representante que seja promovida a notificação dos ex-Procuradores-Gerais, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos, para que respondam pela omissão no dever de cobrar os débitos imputados e/ou apresentem informações e documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário.

Requer, também, que seja julgada procedente a presente representação e, persistindo a omissão dos responsáveis, que seja aplicada multa constante do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados e/ou eventualmente alcançados pela prescrição.

Por fim, requer que seja notificada a atual Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, a fim de que adote prontamente as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento dos débitos imputados no Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), apresentando as informações pertinentes, sob pena de cominação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Face ao exposto, por meio da Decisão Monocrática n. 0003/2023-GCFCS/TCE-RO (ID 1344777), o Conselheiro-Relator considerou que o Ministério Público de Contas é parte legítima para propor a presente representação e destacou a presença dos pressupostos necessários para admitir o curso do feito. Assim, vieram os autos para análise.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Versam os autos acerca de Representação proposta pela Ministério Público de Contas em face de Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos, na qualidade de ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, para apurar eventual omissão na cobrança dos débitos descritos abaixo:

Tabela. Débitos apontados na representação.

ACÓRDÃO	DÉBITO	IMPUTADO A
Acórdão APL-TC 00366/17, item II (Processo n. 03101/09)	Certidão de Responsabilização n. 00112/18	Márcia Regina Urizzi Martins Guzman
Acórdão APL-TC 00366/17, item VI (Processo n. 03101/09)	Certidão de Responsabilização n. 00116/18	Fredy Torrico Orellana
Acórdão APL-TC 00366/17, item VIII (Processo n. 03101/09)	Certidão de Responsabilização n. 00118/18	Edwin Fanola Novillo

Fonte: Análise Técnica.

Pois bem. Visando emitir opinião técnica sobre a argumentação e requerimentos propostos na representação, passamos agora à análise dos seguintes itens: (i) atual estado dos débitos descritos na representação; (ii) legitimidade passiva dos responsáveis; e (iii) omissão no dever de cobrar os débitos imputados no Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009).

3.1 Atual estado dos débitos descritos na representação

Compulsando os autos referente ao procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão, constatamos que permanecem pendentes de quitação os débitos apontados na representação, conforme aponta a certidão de situação dos autos, lançada no bojo do PACED n. 05813/2017/TCE-RO (ID 1304289). Para subsidiar a presente instrução técnica, a equipe de auditoria promoveu a realização de diligências junto ao jurisdicionado, solicitando informações acerca o atual estado dos débitos descritos na representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Com relação à **Certidão de Responsabilização n. 00112/18**, imputada a Márcia Regina Urizzi Martins Guzman, o jurisdicionado informou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva referente ao débito, como meio de prova foi enviada a sentença prolatada na Execução de Título Extrajudicial n. 7002808-92.2018.8.22.0015 (ID 1350014). Por sua vez, foi reportado que a **Certidão de Responsabilização n. 00116/18**, imputada a Fredy Torrico Orellana, encontra-se quitada, com o pagamento da última parcela realizado em 05/08/2022, como meio de prova foi enviado o Termo de Quitação de Dívida (ID 1350016). Por fim, no tocante à **Certidão de Responsabilização n. 00118/18**, imputada a Edwin Fanola Novillo, o jurisdicionado destacou que foi proposta a Execução Fiscal n. 7002827- 98.2018.8.22.0015 para cobrança do débito, a qual permanece em andamento e pendente de adimplemento.

Face às informações colhidas, somente os débitos que permanecem pendentes de quitação (Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18) serão avaliados para fins de possível responsabilização dos ex-Procuradores-Gerais pela conduta omissiva narrada na representação. Assim sendo, passamos à análise da legitimidade passiva dos responsáveis elencados na peça inaugural do Ministério Público de Contas.

3.2 Legitimidade passiva dos responsáveis

Na representação apresentada pelo Ministério Público de Contas foram elencados como responsáveis pela omissão no dever de cobrar débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC2-TC 00366/17, os seguintes ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim: (i) Dayan Roberto dos Santos Cavalcante; (ii) Luís Clodoaldo Cavalcante Neto; e (iii) Ademir Dias dos Santos.

Em consulta aos dados disponíveis no Portal da Transparência, constatamos que **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** foi nomeado para o cargo de Procurador-Geral em 29 de abril de 2019, por meio do Decreto n. 12.038/2019 (ID 1350017). Não localizamos o respectivo ato de exoneração do servidor; todavia, por meio de consulta às folhas de pagamentos, é possível constatar sua permanência no cargo até, pelo menos, o mês de novembro de 2020 (ID 1350018). Sendo assim é possível afirmar que Dayan Roberto dos Santos **permaneceu no cargo de Procurador-Geral, ao menos, 1 ano e 7 meses**.

Com relação à **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto**, temos que sua nomeação ocorreu em 01 de maio de 2021 e sua exoneração em 30 de setembro de 2021, nos termos dos Decretos n. 13.454/2021 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

13.746/2021 (ID 1350019), respectivamente. Diante disso, temos que Luís Clodoaldo Cavalcante Neto **permaneceu no cargo de Procurador-Geral, ao menos, 5 meses.**

Por fim, temos que **Ademir Dias dos Santos** foi nomeado em 01 de novembro de 2021 e exonerado em 19 de agosto de 2022, por meio, respectivamente, dos Decretos n. 13.799/2021 e 14.365/2022 (ID 1350020); o que implica em uma **permanência no cargo de Procurador-Geral em, ao menos, 9 meses.**

Ante ao exposto, resta comprovada a legitimidade passiva dos ex-Procuradores apontados na representação, tendo em vista que exerceram a chefia máxima da Procuradoria-Geral no período em que deveriam exercer os meios legais de cobrança dos débitos imputados no Acórdão AC2-TC 00366/17, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO¹.

3.3 Omissão no dever de cobrar os débitos imputados no Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009)

De acordo com a Lei Complementar n. 07 de 15 de junho de 2015 do Município de Guajará-Mirim (ID 1350022), a Procuradoria-Geral do Município (PROGEM) é o órgão essencial e central do sistema jurídico da administração municipal, dirigida pelo Procurador-Geral. Dentre as atribuições e competência da PROGEM, destacam-se para o presente caso as seguintes:

Art. 9º. [...]

II - Promover a **representação do Município e da Fazenda Municipal**, no foro judicial e extrajudicial;

[...]

IV - Promover a **cobrança judicial da dívida ativa** e de outras rendas que por lei devam ser exigidas do contribuinte; (*grifo nosso*)

De mais a mais, é prevista expressamente como atribuição inerente ao cargo de Procurador-Geral a direção, coordenação e controle da execução das competências específicas e genéricas da

¹ Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

[...]

IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, **serão informadas às respectivas Procuradorias** a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO. (*grifo nosso*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Procuradoria-Geral do Município (art. 14, I, do mesmo diploma legal); o que configura o dever do Procurador-Geral em promover a cobrança judicial da dívida ativa.

Nesse contexto, a representação ofertada pelo Ministério Público de Contas pugna pela notificação de Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos para que respondam pela omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas. Após análise, a equipe de auditoria evidenciou que permanecem pendentes de quitação a Certidão de Responsabilização n. 00112/18, imputado a Márcia Regina Urizzi Martins Guzman, bem como a Certidão de Responsabilização n. 00118/18, imputado a Edwin Fanola Novillo.

Com relação à Certidão de Responsabilização n. 00112/18, cobrada por meio da Execução de Título Extrajudicial n. 7002808-92.2018.8.22.0015, protocolada em 10 de setembro de 2018, temos que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em 08 de abril de 2022, demanda essa já com trânsito em julgado (ID 1350014). Noutro norte, a Certidão de Responsabilização n. 00118/18 está sendo cobrada por meio da Execução de Título Extrajudicial n. 7002827-98.2018.8.22.0015, protocolada em 12 de setembro de 2018 e ainda pendente de satisfação da dívida (ID 1350023).

Em agravo à ausência de ressarcimento ao erário descrita acima, o representante aduz que esta Corte de Contas determinou a Dayan Roberto dos Santos Cavalcante², Luís Clodoaldo Cavalcante Neto³ e Ademir Dias dos Santos⁴, cada qual a seu tempo de exercício, que prestassem informações detalhadas acerca da cobrança dos débitos, todavia, nas oportunidades concedidas as informações não foram disponibilizadas, tampouco se verificou manifestação que comprovasse a impossibilidade de cobrar o débito.

Compulsando os autos do PACED n. 05813/2017/TCE-RO, é possível constatar as reiteradas tentativas frustradas do Departamento de Acompanhamento de Decisões em obter informações acerca

² PACED n. 05813/2017/TCE-RO - **Ofício n. 879/2019-DEAD**, de 04.07.2019, recebido em 16.07.2019 (IDs 786930 e 793481), **Ofício n. 1276/2020-DEAD**, de 16.10.2020, recebido em 19.10.2020 (IDs 953761 e 954627), e **Ofício n. 1476/2020-DEAD**, de 23.11.2020, recebido em 24.11.2020 (IDs 968695 e 968890).

³ PACED n. 05813/2017/TCE-RO - **Ofício n. 1022/2021-DEAD**, de 15.07.2021, recebido em 22.07.2021 (IDs 1070126 e 1072747).

⁴ PACED n. 05813/2017/TCE-RO - **Ofício n. 586/2022-DEAD**, de 25.04.2022, recebido em 13.05.2022 (IDs 1194582 e 1207614), e do **Ofício n. 1104/2022-DEAD**, de 21.07.2022, recebido em 28.09.2022 (IDs 1235976 e 1273732).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

da cobrança dos débitos imputados no Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009/TCE-RO).

Assim sendo, **opinamos** preliminarmente pela **presença dos indícios de autoria e materialidade** descritos na representação proposta pelo Ministério Público de Contas (ID 1341597), o que enseja a necessidade de determinar a realização de audiência de Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, para que os Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, quanto à omissão do dever de cobrar os débitos da Certidão de Responsabilização n. 00112/18, imputado a Márcia Regina Urizzi Martins Guzman, e da Certidão de Responsabilização n. 00118/18, imputado a Edwin Fanola Novillo, **em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim**, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020, 1476/2020, 1022/2021, 0586/2022 e 1104/2022 (IDs 786930, 953761, 968695, 1070126, 1194582 e 1235976, referente ao Processo n. 05813/17), todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões, **em infringência ao art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO**.

4. CONCLUSÃO

Encerrada a instrução preliminar, em atenção à Decisão Monocrática n. 0003/2023-GCFCS/TCE-RO (ID 1344777), concluímos que dos débitos descritos na representação permanecem pendentes de quitação: (i) Certidão de Responsabilização n. 00112/18, imputado a Márcia Regina Urizzi Martins Guzman; e (ii) Certidão de Responsabilização n. 00118/18, imputado a Edwin Fanola Novillo.

Importante destacar que, para cobrança da Certidão de Responsabilização n. 00112/18, foi proposta a Execução de Título Extrajudicial n. 7002808-92.2018.8.22.0015, todavia foi declarada a prescrição da pretensão punitiva, com trânsito em julgado certificado nos autos (ID 1350014), em evidente prejuízo ao erário.

Restou demonstrada a legitimidade passiva de: (i) Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Procurador-Geral de 29.04.2019 a 30.11.2020, ao menos; (ii) Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, Procurador-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

de 01.05.2021 a 30.09.2021; e (iii) Ademir Dias dos Santos, Procurador-Geral de 01.11.2021 a 19.08.2022; para comporem o rol de responsáveis desta Representação.

Considerando, ainda, a omissão injustificada dos ex-Procuradores descritos acima em prestar as informações solicitadas pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões desta e. Corte de Contas, **opinamos** preliminarmente pela **presença dos indícios de autoria e materialidade** descritos na representação proposta pelo Ministério Público de Contas (ID 1341597), tendo em vista as possíveis irregularidade apontadas abaixo:

4.1 De responsabilidade de Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 29.04.2019 a 30.11.2020, ao menos: omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020 (IDs 786930, 953761 e 968695, referente ao Processo n. 05813/17), em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

4.2 De responsabilidade de Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.05.2021 a 30.09.2021: omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 1022/2021 (ID 1070126, referente ao Processo n. 05813/17), em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

4.3 De responsabilidade de Ademir Dias dos Santos, Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.11.2021 a 19.08.2022: omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, bem como deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0586/2022 e 1104/2022 (IDs 1194582 e 1235976, referente ao Processo n. 05813/17), em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

Face ao exposto, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consignado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, **propomos a realização de audiência** dos Responsáveis, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, quanto as possíveis irregularidades descritas acima.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1 Promover Mandado de Audiência do Senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, CPF n. xxx.464.706-xx, Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 29.04.2019 a 30.11.2020, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em **infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim**, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020 (IDs 786930, 953761 e 968695, referente ao Processo n. 05813/17), em **infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO** (detalhado no [item 3.3](#));

5.2 Promover Mandado de Audiência do Senhor **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto**, CPF n. xxx.559.732-xx, Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.05.2021 a 30.09.2021, com fundamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em **infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim**, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 1022/2021 (ID 1070126, referente ao Processo n. 05813/17), em **infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO** (detalhado no [item 3.3](#));

5.3 Promover Mandado de Audiência do Senhor **Ademir Dias dos Santos**, CPF n. xxx.594.532-xx, Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.11.2021 a 19.08.2022, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em **infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim** bem como deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0586/2022 e 1104/2022 (IDs 1194582 e 1235976, referente ao Processo n. 05813/17), em **infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO** (detalhado no [item 3.3](#));

5.4 Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2023.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Fernando Fagundes de Sousa
Auditor de Controle Externo – Mat. 553

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 9 de Fevereiro de 2023



FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA
Mat. 553
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 9 de Fevereiro de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2